



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 02 de janeiro de 2023.

Processo Administrativo n.º 210/2022
Pregão Eletrônico n.º 127/2022

Parecer n.º 001/2023

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 127/2022, que trata da contratação de empresa para fornecimento de CBUQ, areia, tijolos, pedras graduadas e madeira.

A sessão pública do certame se deu na data de 16 de dezembro de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

As empresas CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e CEZAR SOLANO manifestaram intenção de recurso na sessão pública, motivadas pelas respectivas inabilitações, alegando terem cumprido as normas editalícias, devendo, em suma, serem habilitadas para prosseguirem no certame.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através do pregoeiro, na data de 28 de dezembro de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA manifestou intenção de recurso alegando ter sido inabilitada do certame por não ter cumprido o item 10.5.6.2. Alega que é loja e não madeireira, razão pela qual apresentou o licenciamento do fornecedor, atendendo a exigência. Que o mesmo fato ocorre com o item pedra, que pede a licença de onde será retirado o material; que levando em consideração o entendimento do item 10.5.6.1 seja aceita a licença de onde será retirada a madeira, conforme colocado no item 10.5.6.1.

A licitante CEZAR SOLANO manifestou intenção motivada por sua inabilitação alegando dispor de documentos necessários para o certame devidamente legalizados, solicitando reconsideração do julgamento e disponibilidade para enviar o documento pedido.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 19 de dezembro de 2022, às 16h00min. A Manifestação das intenções se deram, respectivamente, na data de 19 de dezembro de 2022 às 15h20min e 15h34min. Logo, se deram de maneira tempestiva, devendo ser acolhidas e conhecidas pela Administração. Foram apresentadas as razões ao recurso, não tendo sido apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

As empresas CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e CEZAR SOLANO apresentaram recurso pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência da empresa CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA é quanto à sua inabilitação do certame, em relação ao item 6, 7, 10 e 11, eis que, segundo o pregoeiro, não apresentou “Licenciamento Ambiental para exploração da atividade de madeira”, requisito exigido no item 10.5.6.2 do Edital.

A Recorrente alega que encaminhou a licença do fornecedor, que atende todas e quaisquer questões de legalidade de extração do produto; que se trata de loja, não sendo madeira; que são aptos a fornecer o material em questão; que ao exigir um documento que apenas uma madeira pode fornecer restringe a livre concorrência, ferindo um dos princípios básicos da licitação, que é a disputa para obter o melhor preço para a administração pública. Alega que tenha faltado no Edital informações no item 10.5.6.2, pois o item 10.5.6.1 exige Licença Ambiental de Operação (LAO) relativa às unidades de industrialização de asfalto (usina de asfalto) e britagem, de onde serão



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

fornecidos os matérias (item 03), ou seja, pede a mesma licença, porém do local de onde serão fornecidos os materiais, e não do licitante. Que tal premissa vale para o item 10.5.6.2. Requer seja considerada esta premissa, sendo aceita a licença do fornecedor de onde é retirado o material, o que atenderia as exigências do item 10.5.6.2, culminando em sua habilitação.

O item 10.5.6 do Edital trata da apresentação de Regularidade Técnica:

*“10.5.6 Deverá apresentar ainda a **REGULARIDADE TÉCNICA**:*

*10.5.6.1 Licença ambiental de operação (LAO), relativa às unidades de industrialização de asfalto (usina de asfalto) e britagem, de onde serão fornecidos os materiais – **PARA O ITEM 03.***

*10.5.6.2 Licenciamento Ambiental para exploração da atividade de madeira – **PARA OS ITENS 06, 07, 10 E 11.**”*

Da leitura dos dispositivos podemos extrair que, em relação ao item 10.5.6.1, a Licença Ambiental de Operação (LAO) é da unidade de industrialização de asfalto de onde serão fornecidos os materiais, o que remete à exigência de que a licitante demonstre ser licenciada para tal atividade.

Em relação ao item 10.5.6.2, é exigido o Licenciamento Ambiental para a exploração da atividade de madeira. Se o fornecedor não extrai, mas revende a madeira, por certo não detém a Licença para tal extração, o que o impediria de participar do certame. Neste sentido assiste razão ao licitante ao argumentar que a exigência restringiria o caráter competitivo ao permitir a participação somente de madeiras. Ocorre que ambos os itens trazem a exigência em relação à licença das licitantes. Se o item 10.5.6.2 tivesse a complementação “de onde serão fornecidos os materiais”, a exigência também seria em relação à empresa, salvo se tivesse disposição em contrário. O documento apresentado é de empresa diversa da licitante (folhas 182 e 183), ou seja, não foi apresentado documento relativo à Licença para exploração da participante do certame. Fosse o caso, sequer foi apresentado vínculo entre a licitante e a empresa extratora. É defeso ao pregoeiro ampliar as normas insculpidas no Edital.

Desta forma, considerando as regras insculpidas no Edital, entendo não caber reforma da decisão do pregoeiro.

Em relação à empresa CEZAR SOLANO, cujo recurso também é relacionado à inabilitação em desatendimento ao item 10.5.6.2, a empresa alega ter enviado junto aos documentos de habilitação o Certificado de Regularidade que comprova que a empresa está registrada no Instituto

3



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que habilita a comercializar legalmente madeira. Que o item 10.5.6.2 exige um documento do qual não possui. Requer a reconsideração se disponibilizando a enviar o documento solicitado em nome do fornecedor.

A inabilitação se deu em função do documento apresentado dizer respeito à comprovação do inscrição no IBAMA. Segundo o próprio documento apresentado, o certificado não habilita o interessado as exercício da(s) atividade(s) descrita(s) sendo necessário, conforme o caso, de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente. O documento apresentado não substitui a exigência. Não obstante, nas mesmas condições do recurso anteriormente analisado, fosse o caso de apresentação da licença do fornecedor, isto deveria estar expreso no Edital, e não caberia complementação, eis que se trata de documento exigido em sede de habilitação, não cabendo regularização posterior.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo não caber reforma das decisões, eis que lastreadas nas normas editalícias, orientando que para os próximos certames se observem as exigências a fim de que estas não venham a restringir o caráter competitivo ou mesmo frustrá-los.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico